



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 122, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024.**

A Sua Excelência o Senhor  
**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal da Serra.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei com a seguinte ementa: “Estabelece normas para o funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito do Município da Serra/ES e fixa penalidades”.

Assim, solicito atenciosa análise para que o Projeto de Lei ora apresentado seja apreciado por Vossa Excelência e pelos demais pares que integram o Poder Legislativo, em regime de urgência, nos termos dos artigos 143-B e 147 da Lei Orgânica do Município da Serra e conforme o Regimento Interno dessa Casa, certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal em Serra, 9 de dezembro de 2024.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

Processo nº 96131/2024



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº / 2024**

**ESTABELECE NORMAS PARA O  
FUNCIONAMENTO DE DISTRIBUIDORAS DE  
BEBIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA  
SERRA/ES E FIXA PENALIDADES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito deste Município observará as diretrizes sanitárias e de posturas vigentes no Município da Serra.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final.

Parágrafo único. Dentre as atividades exercidas pelas distribuidoras de bebidas estão, entre outras:

I - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;

II - comércio varejista de bebidas; e

III - comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO**

Art. 3º Para o pleno funcionamento no território do Município da Serra, toda distribuidora deverá, além de observar obrigatoriamente as disposições estabelecidas nas legislações municipais sanitárias e de posturas vigentes, possuir:

I – alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;

II - ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;

III - câmaras, balcões refrigerados ou geladeiras em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível; e



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

**CAPÍTULO II**

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS**

Art. 4º Fica estabelecido o horário de 7 às 23 horas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município da Serra.

**CAPÍTULO III**

**DAS VEDAÇÕES**

Art. 5º Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do Município da Serra é vedado:

- I - o consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento;
- II - a venda de bebidas, alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou em suas dependências;
- III - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;
- IV - possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;
- V - instalar banheiros químicos na área externa do estabelecimento para uso de clientes;
- VI - a produção de bebidas alcoólicas;
- VII - o depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;
- VIII - preparar e servir refeições; e
- IX - a fabricação de gelo.

**CAPÍTULO IV**

**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, fiscalizará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuar conjuntamente na fiscalização, observando suas normativas, atribuições e



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

competências, utilizando do apoio da Guarda Civil Municipal desta Cidade, bem como do apoio das forças de Segurança Pública Estaduais.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 7º As distribuidoras que descumprirem as determinações contidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira constatação, advertência por escrito, ocasião em que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I, não sendo a irregularidade identificada sanada, será aplicada multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, com fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e regularização;

III - na hipótese de segunda constatação de irregularidade, será aplicada multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, com fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e regularização; e

IV - na hipótese da terceira constatação de irregularidade, haverá o fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 6 (seis) meses e aplicação de multa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs;

§ 1º Após o fechamento administrativo que se refere o inciso IV deste artigo, o estabelecimento terá 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo consignado nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, sem que a respectiva sanção pecuniária seja paga, o débito existente deverá ser inserido em dívida ativa;

§ 3º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, transcorrido o prazo de 6 (seis) meses e quitada a penalidade pecuniária imposta, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, desde que cumpridos os requisitos constantes na Lei Complementar Municipal nº. 010, de 02 de janeiro de 2006.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º É vedado, após a vigência desta Lei, a concessão de licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 100 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º As distribuidoras em funcionamento quando do início da vigência desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para adequações.

Art. 10. Deverá a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), por meio do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, manter cadastro atualizado de todas as distribuidoras de bebidas em funcionamento no território do Município da Serra.

Art. 11. É facultado ao Poder Executivo Municipal, visando reduzir os índices criminais, a perturbação do sossego, a preservação da ordem e da saúde pública, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes, modificar, mediante Decreto, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, conforme disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo consignado no artigo 9º.

Palácio Municipal em Serra,        de                                de 2024.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**JUSTIFICAÇÃO**

A criação de uma lei que estabeleça novas normas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas no Município da Serra se faz imprescindível diante da complexa realidade social e de segurança pública deste Município. Com mais de 200 distribuidoras de bebidas operando neste Município, é evidente a necessidade de regulamentação que não apenas promova a ordem no comércio, mas que também visa à proteção da comunidade e à prevenção de atividades criminosas.

Estudos e dados de segurança do Observatório de Segurança Pública e Informações Estratégicas da Secretaria Municipal de Defesa Social (OSPIE – SEDES) e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado (SESP-ES) indicam uma correlação significativa entre a operação de algumas distribuidoras de bebidas e o aumento de ações criminosas em seu entorno imediato, como tráfico de drogas, tentativas de homicídio e homicídios. Essas situações não apenas comprometem a segurança dos cidadãos, mas também prejudicam a imagem e a atividade comercial das distribuidoras que atuam de maneira ética e responsável.

Assim é que se justifica a necessidade do presente projeto de lei visando, entre outras coisas, estabelecer normas de funcionamento, mecanismos de fiscalização e define normas de penalidades, pois a criação de uma legislação que regule de forma eficaz o funcionamento das distribuidoras de bebidas se torna uma ferramenta essencial para garantir a segurança pública, proteger a comunidade e assegurar que o comércio local contribua positivamente para o desenvolvimento social e econômico do município da Serra.

A proposta é um passo fundamental para a construção de um ambiente mais seguro e harmonioso para todos os cidadãos.